

1º TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que, entre si celebram, de um lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ, MILHO, SOJA E BENEFICIAMENTO DO CAFÉ DO ESTADO DO PARANÁ, e de outro lado, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAPONGAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CASCAVEL, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CASTRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CIANORTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCISCO BELTRÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LONDRINA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARINGÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MEDIANEIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PARANAGUÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORECATU, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, TRIGO MILHO, SOJA E MANDIOCA DE PONTA GROSSA, nos termos do art. 611, parágrafo 2o., da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as seguintes cláusulas:

01.- TERMO ADITIVO

O presente termo adita a convenção coletiva de trabalho firmada em data de 21 de setembro de 1993, devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

02.- ANTECIPAÇÃO SALARIAL

As empresas concederão, a partir do mês de junho/94, salários iguais ao montante de URVs (unidades reais de valor) resultantes da conversão dos valores a título de adiantamento salarial e de saldo de salários do mês de setembro/93, nas datas de seus efetivos pagamentos.

A diferença entre o valor em URVs encontrado para setembro/93 e o pago em maio/94, poderá ser pago em até três parcelas mensais iguais, sendo a primeira no mês de junho/94.

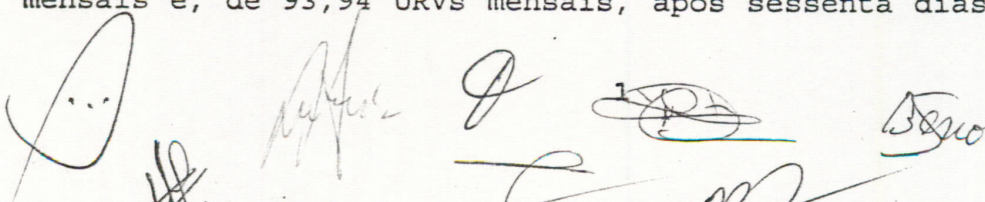
Na hipótese desta diferença ser inferior a 5% (cinco por cento), deverá ser paga em uma só vez, no mês de junho/94.

A parcela referente a junho/94, no caso de impossibilidade de inserção na própria folha de pagamento, poderá ser paga através de folha suplementar ou juntamente com o adiantamento do mês de julho/94.

Esta majoração é concedida a título de antecipação salarial, que poderá ser compensada a qualquer tempo, inclusive com a diferença, porventura existente, de que trata o art. 27 da Lei 8.880/94.

02.- SALÁRIO NORMATIVO

As empresas garantirão, no mês de junho/94, como antecipação salarial, o salário normativo de 30 dias igual a 82,46 URVs mensais e, de 93,94 URVs mensais, após sessenta dias de trabalho



na mesma empresa. No mês de julho/94 passarão a se expressar, respectivamente, por: 86,26 URVs e 98,27 URVs. No mês de agosto/94 passarão a se expressar, respectivamente, por: 90,23 URVs e 102,80 URVs

03.- COMPENSAÇÕES

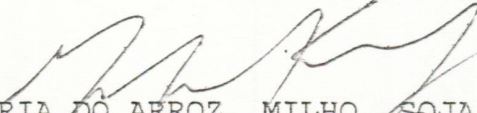
A antecipação que ora se concede será compensada, a qualquer tempo.

04.- RATIFICAÇÃO

Ficam, neste ato, ratificadas todas as cláusulas da vigente convenção coletiva de trabalho.

Por assim haverem aditado, assinam esta em 05 (cinco) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, sendo uma delas depositada, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho, de conformidade com o estatuído pelo artigo 615 da CLT.

Curitiba, 24 de junho de 1994.

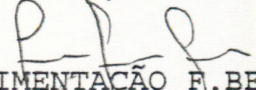

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ, MILHO, SOJA, E BENEFICIAMENTO DO CAFÉ DO ESTADO DO PARANÁ

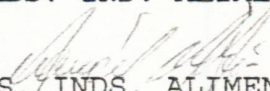
FED. TRAB. NAS IND. ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PR.

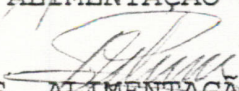

SIND. TRABS. INDS. ALIMENTAÇÃO DE ARAPONGAS



SIND. TRABS. INDS. ALIMENTAÇÃO DE CASCAVEL


SIND. TRABS. INDS. ALIMENTAÇÃO DE CIANORTE


SIND. TRABS. IND. ALIMENTAÇÃO F. BELTRÃO


SIND. TRABS. INDS. ALIMENTAÇÃO DE LONDRINA


SIND. TRABS. INDS. ALIMENTAÇÃO MARINGÁ


SIND. TRABS. INDS. ALIMENTAÇÃO DE MEDIANEIRA

[Handwritten signature]

SIND. TRABS. INDS. ALIMENTAÇÃO DE PARANAGUÁ

[Handwritten signature]

SIND. TRABS. INDS. ALIMENTAÇÃO DE PORECATU

~~_____~~

[Handwritten signature]

SIND. TRABS. INDS. DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL...EST. PR

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional do Trabalho do Paraná

Nos termos da LN. 02/93 (DOU de 03/12/93), combinado com o Art. 614 da CLT, e ainda o disposto no inciso IV, Art. 8º da Portaria nº 612/93 (DOU de 03/12/93), o presente Instrumento Cautivo de Trabalho foi expedido para fins exclusivamente administrativos, não tendo sido apreciado o mérito.

DET/PR em 07/12/93 19.94

[Handwritten signature]
ONOFRE SOUZA
Serviço de Registro de Trabalho
CHIEFE